



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP  
Prefeitura do Campus Universitário



OFÍCIO Nº 051/2019/PRECAM/UFOP

Ouro Preto, 19 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor

Gabriel Hernandez Sanches

Coordenador de Suprimentos da UFOP

**Assunto: Respostas ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº092/2018.**

Prezado Senhor,

Na presente data, recebemos via e-mail, o documento com o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº092/2018 encaminhado pela empresa MBI Engenharia e Serviços LTDA, o qual responderemos abaixo no que diz respeito as questões que nos são pertinentes.

**1) Da ausência de definições de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital: requisitos para o uso da modalidade de pregão**

É alegado que o uso de pregão eletrônico é adequado para o caso em questão, por se tratar de serviços comuns de engenharia, contudo falta a definição no edital dos padrões de desempenho e qualidade.

Existem padrões de desempenho e qualidade definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), que podem ser encontrados no site da Caixa Econômica Federal, nos arquivos "Sumário de Publicações/Ficha Técnica de Insumos", que por sua vez remetem a várias NBRs e ao Código Brasileiro de Ocupações.

Devido aos arquivos SINAPI terem sido utilizados como parte do embasamento técnico da licitação, suas referências estão intrinsecamente ligadas ao processo licitatório, fazendo com que tais padrões estejam objetivamente definidos no edital.

## 2) Dos vícios exigência de qualificação técnica

É questionado o período de experiência mínima exigido no edital, que é de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que o contrato tem duração inicial de 12 (doze) meses.

A Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, diz claramente em seu anexo VIII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, item 10.6, transcrito abaixo, que o período de experiência mínima exigida é compatível com o objeto em lide.

*“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*

*[...]*

*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência **mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;” (grifo nosso)*

Ainda segundo o Acórdão 2.939/2010 do Tribunal de Contas da União, tal prazo está correto devido a natureza do serviço ser contínua com prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme transcrição abaixo:

*“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.*

*8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a*



*natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.”*

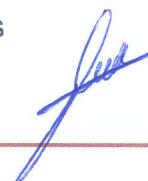
Quanto a alegação de que a exigência é “flagrantemente desproporcional e tem o condão de gerar o direcionamento da licitação”, entendemos que a afirmação é leviana e desrespeitosa para com os servidores da Instituição, uma vez que a mesma prima pelo cumprimento dos preceitos básicos do funcionalismo público, como os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

A empresa afirma que a necessidade de apresentação de atestados é abusiva, pois considera que há outros meios de se verificar a experiência técnica da empresa e cita diligências como exemplo.

A UFOP entende que a exigência de os atestados serem registrados nos conselhos de classes tem o caráter de deixar a comprovação de experiência técnica formalizada, uma vez que os mesmos são validados por um órgão fiscalizador e competente no que diz respeito as atribuições profissionais. Vale lembrar que a emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica é obrigatória no desempenho das atividades profissionais e não facultativo, desta forma ao se concluir o serviço de engenharia é usual que o profissional certifique a execução do mesmo nos Conselhos por meio da certidão de acervo técnico. Portanto esta ação não pode ser considerada onerosa a empresa.

Por fim, atendendo ao princípio da eficiência, não seria viável imputar a administração pública a responsabilidade de realizar diligências para a comprovação da execução dos serviços informados por todas as empresas participantes do certame.

Com relação a alegação de excesso de requisitos de qualificação, a Universidade exerce sua prerrogativa de autotutela, e revisa seu posicionamento, entendendo daqui pra frente como suficiente para a habilitação técnica a apresentação de capacitação técnico profissional de seus



responsáveis técnicos e a demonstração de sua vinculação com a empresa no momento da apresentação das propostas.

Desta forma os itens afetados pelo novo posicionamento serão revistos ou retirados do edital e seus anexos.

A lei nº 8.666/1993 em seu art.30, §1º define:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data da licitação**, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(Incluído pela Lei nº*

*8.883, de 1994)*

[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (grifo nosso)

Portanto, é necessária sim a apresentação de comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, mediante documentação contratual, não necessariamente por meio de carteira de trabalho.

### **3) Da ilegalidade da remuneração variável na modalidade de contratação utilizada**

Alega a licitante que a utilização de acordos de níveis de serviços não possui previsão legal. Contudo, a Instrução Normativa Nº05 de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, transcrita abaixo, prevê esse tipo de documento, porém o identifica como "instrumento de medição de resultados".

*"Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n.º 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade deve observar o princípio da segregação das funções e orientar-se pelas seguintes diretrizes:*

[...]

*II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:*

[...]

*c) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, se for o caso."*

### **4) Da impossibilidade de contratação por demanda sem a previsão mínima de serviços por mês.**

A IMPUGNANTE alega que a não previsão de quantidades mínimas de prestação de serviços colocará em risco a estabilidade financeira da empresa



contratada, uma vez que a mesma precisa dispor de um quadro efetivo de funcionários para a prestação dos serviços.

Contudo, o Decreto nº7.892/2013, que regulamenta o Sistema de registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº8.666/93 não prevê a necessidade de definição de quantidades mínimas de serviços por mês. Tal definição ocorre somente quando o objetivo do Registro de Preços é a aquisição de bens.

Sendo assim, julgamos improcedente a solicitação de definição de patamar mínimo de serviços a serem adimplidos ao longo do contrato.

**5) Do não cumprimento dos requisitos legais para a adoção de registro de preço**

**5.1- Ausência de apresentação de projeto básico aprovado e orçamento detalhado**

É necessário esclarecer que o projeto básico neste caso é substituído pelo Termo de Referência (TR), conforme prevê o art. 20 da IN 05/2017 e este é parte integrante do edital. Já o orçamento detalhado de todos os serviços e custos unitários seria inviável de ser incluído no TR, dado ao grande número de itens abrangidos pelas demandas de manutenção. Ademais, tal detalhamento seria baseado no SINAPI conforme determinado pelo decreto 7983/2013, em seu artigo 3º. No SINAPI podem ser consultados todas as composições de custo dos serviços envolvidos nesta contratação, além de seus parâmetros de qualidade e desempenho. Atendendo aos princípios da sustentabilidade e economicidade não seria recomendável a impressão da planilha, uma vez que a mesma pode ser consultada no site da CEF.

O serviço a ser contrato será realizado por demanda, tendo em vista que nem todas as possibilidades de manutenção podem ser previstas e nem o quantitativo pode ser dado com exatidão.



Cumpra ressaltar ainda que o Decreto nº7.892/2013, dispõe em seu art.3º que:

*“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

***IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” (Grifo nosso)***

Quanto a afirmação de que não há orçamento referencial com elementos que expressem a realidade de mercado, ressaltamos que a quantidade e o valor unitário foram definidos para empenho e para disputa dos lances via Registro de Preços, tendo em vista a impossibilidade de empenhar diretamente pela tabela do SINAPI (imprevisibilidade dos itens que serão necessários na manutenção).

Portanto, a quantidade foi obtida dividindo o custo máximo previsto na coluna “Valor Global Máximo” pelo “Valor Unitário Máximo” na tabela existente no item “1. Objeto” do Termo de Referência.

O “Valor Global Máximo” foi estimado a partir do somatório das despesas com mão de obra em 2018 e com matéria-prima (média dos últimos três anos).

O “Valor Unitário Máximo”, por sua vez, corresponde ao custo unitário de referência R\$1.000,00 (um mil reais), adotado como unidade de referência, valor base sem BDI, acrescido do percentual de BDI referencial (28,35%) em um total de R\$ 1.283,50 (um mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), conforme descrito nos itens 6.6 e 6.7 do Termo de Referência.



## **5.2- Vício editalício por ausência de fundamentação da economicidade**

Foi definido, via somatório de valores relativos a mão de obra e aquisição de insumos, utilizados nos últimos anos conforme resposta do item anterior, o valor estimativo total do contrato por lote, que representaria o valor a ser gasto pela Universidade ao longo dos próximos 12 meses. Tendo em vista que o critério de julgamento será pelo maior desconto sobre o valor do lote haverá economicidade proporcional ao desconto ofertado pela empresa vencedora do certame.

## **5.3- Da ausência de discriminação de custos e quantitativos unitários**

Este questionamento já foi respondido no item 5.1 quando houve esclarecimento sobre a necessidade de orçamento detalhado.

No tocante a solicitação de acesso a metodologia, esclarecemos que não houve a negativa de repasse da informação, apenas a indicação de uma forma de acesso à mesma via documentação que compõe o processo. Contudo tal metodologia foi explanada no item 5.1 deste documento.

## **6) Do BDI**

### **6.1- Da ilegalidade do uso como critério de julgamento**

Ao contrário do que aponta a empresa o BDI não é um critério de julgamento, ele faz parte da proposta final, assim como em qualquer outra licitação que envolva serviços de engenharia, porém o desconto deste processo deve ser dado no valor unitário máximo onde já foi aplicado o BDI definido no certame (28,35%). A definição deste valor máximo unitário encontra amparo no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.



A tabela do SINAPI é responsável pelo balizamento de preços da grande maioria dos itens de uma licitação de obra, sobre os quais é aplicado o percentual de BDI. A mesma lógica se aplica ao certame em lide.

### **6.2- Da ausência de informações para cálculo do BDI**

As informações necessárias ao cálculo do BDI estão contidas no processo. Por se tratar de um a contratação de serviços de manutenção a serem utilizados ao longo dos próximos 12 meses, não é possível precisar toda a gama de serviços de forma detalhada, para isso se optou por utilizar uma listagem de preços oficial como referência.

Contudo, dada a natureza pública do SINAPI, seu acesso é aberto a todos e na medida em que os serviços forem sendo necessários, composições de custo balizados por essa tabela são produzidas pela própria empresa e equipe técnica da Prefeitura do Campus Universitário.

Fora isso as informações necessárias para o cálculo do BDI, vem da própria empresa, ou seja, seus custos, impostos incidentes, taxas de risco e metas de lucro.

### **6.3- Do erro no cálculo do BDI apresentado no edital em razão do ISSQN**

No exemplo de cálculo de BDI adotado pela UFOP, foram considerados os valores médios informados no Acórdão Nº 2622/2013.

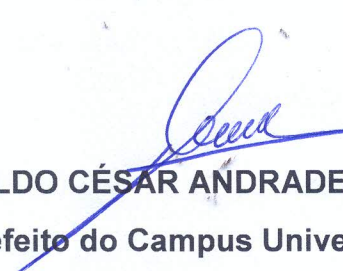
No tocante ao ISSQN, dada sua natureza variável devido a diferenças de percentuais definidos em cada localidade onde os serviços serão prestados, bem como a incidência de políticas de incentivo e desconto nas alíquotas, não é possível se definir um valor único, devendo a empresa considerar essa variação em seu percentual de risco.



A título de exemplo, dentro de uma mesma localidade o percentual a ser considerado para recolhimento do ISSQN pode variar de acordo com a natureza do serviço, uma vez que ações com maior aplicação de insumos podem ter seu percentual reduzido, mediante comprovação.

Limitados ao assunto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**ENG. ALDO CÉSAR ANDRADE D'ANGELO**  
Prefeito do Campus Universitário